



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		20 de julho de 1985
COMISSÃO DE REDAÇÃO	{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves	
REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnel Ferreira de Araujo		ANO XII — N.º 197

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

AÇÃO DECLARATÓRIA — RECONHECENDO À RECORRENTE O DIREITO AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO, NAS SAÍDAS QUE PROMOERA DE "KITS" DE APARELHOS ELETRÔNICOS — INACOLHÍVEL ARGÜIÇÃO DE "RES JUDICATA" EIS QUE SEUS EFEITOS ABRANGERAM SOMENTE AS SITUAÇÕES NELA DESCRITAS, NÃO BENEFICIANDO OPERAÇÕES FUTURAS — APELO DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE, BEM COMO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983.

a) **Sérgio Approbato Machado**, Relator.

DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ORDINÁRIO RELATÓRIO

1. O contribuinte foi autuado por ter promovido saídas, indevidamente isentas, de "kits" e/ou "semi-kits" de diversos aparelhos eletrônicos, infringindo os arts. 37 e 59, do Dec. n. 5.410/74, sendo-lhe exigido o ICM de Cr\$ 171.145,55 e imposta a multa de Cr\$ 85.572,77, com base no art. 491, I, "d", do Dec. n. 5.410/74.

2. O contribuinte, em sua defesa, alega que obteve declaração judicial, através de ação declaratória, da isenção mencionada no inc. LVI, do art. 5.º, do RICM, para as mercadorias objeto do auto de infração, proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, sentença esta confirmada pela E. 11.ª Câmara Cível.

3. O autor do feito argumenta que a decisão trazida à colação atinge, somente, as operações anteriores e não as constantes do auto de infração (as datas são posteriores a agosto de 1978).

4. Cumprindo diligência solicitada pelo Representante Fiscal, dr. Sezefredo dos Passos G. Machado, ficou confirmado ter transitado em julgado o v. acórdão de fls.

5. A DRT-7-SJ manteve o trabalho fiscal.

6. O d. Representante Fiscal, dr. Sezefredo dos Passos G. Machado, termina seu parecer da seguinte maneira: "... Ora, se as operações alcançadas pelo auto de infração vestibular são da mesma natureza das que motivaram a propositura da ação declaratória, como o próprio Fisco admite, os efeitos da coisa julgada material que decorrem daquela ação hão de incidir sobre elas, sob pena de tornar-se inoperante o objetivo colimado com a ação declaratória, que outro não é senão o de obter, judicialmente, o reconhecimento do direito aplicável à relação jurídica controversa. Sob censura, é o nosso parecer."

7. Como há pedido de sustentação oral, aguardo-a para proferir meu voto.

VOTO

8. A isenção para as mercadorias objeto deste auto está amparada por decisão judicial transitada em julgado; é irrelevante o fato de as saídas se darem após a referida decisão, a qual cobre todas as "operações da mesma natureza", como afirmou o d. Representante Fiscal, em seu bem lançado parecer.

9. Com base no exposto acima e no que mais consta dos autos, dou integral provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1983.

a) **Sérgio Approbato Machado**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

"Data maxima venia", não posso concordar com o entendimento manifestado pelo ilustre Relator.